

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 39/09

28 de Abril de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-420/07

Meletis Apostolides / David Charles Orams e Linda Elizabeth Orams

UMA SENTENÇA DE UM TRIBUNAL DA REPÚBLICA DE CHIPRE DEVE SER RECONHECIDA E EXECUTADA PELOS OUTROS ESTADOS-MEMBROS MESMO QUE DIGA RESPEITO A UM TERRENO SITUADO NA PARTE NORTE DA ILHA

A suspensão da aplicação do acervo comunitário nas zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo e o facto de a sentença não poder, na prática, ser executada no local em que se encontra o imóvel não obstam ao seu reconhecimento e execução noutro Estado-Membro

Na sequência da intervenção das tropas turcas em 1974, a ilha de Chipre foi dividida em duas zonas. A República de Chipre, que aderiu à União Europeia em 2004, só controla efectivamente a parte Sul da ilha, ao passo que na parte Norte foi constituída a República Turca de Chipre do Norte, que não é reconhecida pela comunidade internacional, com excepção da Turquia. Nestas condições, a aplicação do direito comunitário na zona Norte da República de Chipre foi suspensa por um protocolo anexo ao Acto de Adesão.

M. Apostolides, cidadão cipriota, recorreu para a Court of Appeal da Inglaterra no âmbito de uma acção que propôs contra o casal britânico Orams, em que pede o reconhecimento e execução de duas sentenças do tribunal de Nicósia. Este tribunal, situado na parte Sul de Chipre, condenou o casal Orams a entregar um imóvel situado na parte Norte da ilha e a pagar várias indemnizações. O casal Orams adquirira esse imóvel a um terceiro para construir uma casa de férias. Segundo as constatações do tribunal cipriota, M. Apostolides, cuja família fora expulsa do Norte da ilha no momento da divisão, é o proprietário legítimo do imóvel. A primeira sentença, proferida à revelia, foi confirmada por outra sentença que decidiu um recurso interposto pelo casal Orams.

O tribunal nacional colocou ao Tribunal de Justiça diversas questões relativas à interpretação e aplicação do Regulamento Bruxelas I¹. Perguntou, designadamente, se a suspensão do direito comunitário na parte Norte de Chipre e se o facto de o imóvel em causa se situar numa zona em que o Governo de Chipre não exerce um controlo efectivo têm implicações para o reconhecimento e execução da sentença, nomeadamente no que respeita à competência do

¹ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

tribunal de origem, à ordem pública do Estado-Membro requerido e à executoriedade da decisão. O tribunal nacional pergunta ainda se o reconhecimento ou execução de uma decisão proferida à revelia podem ser recusados devido ao facto de o acto introdutório da instância não ter sido objecto de citação ou notificação ao requerido em tempo útil e por forma a permitir-lhe a defesa, se o requerido tiver podido recorrer dessa decisão.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constata que a suspensão prevista no Acto de Adesão de Chipre está limitada à aplicação do direito comunitário na zona Norte. Contudo, as sentenças em causa, cujo reconhecimento foi solicitado por M. Apostolides, foram proferidas por um tribunal situado na zona controlada pelo Governo. O facto de as sentenças dizerem respeito a um imóvel situado na zona Norte não obsta a esta interpretação, na medida em que, por um lado, tal interpretação não exclui a obrigação de aplicar o regulamento na zona controlada pelo Governo e, por outro, também não implica que o regulamento seja aplicado, por esse facto, na zona Norte. O Tribunal de Justiça conclui que a suspensão do direito comunitário na zona Norte, prevista no protocolo anexo ao Acto de Adesão não obsta à aplicação do Regulamento Bruxelas I a uma decisão proferida por um tribunal cipriota situado na zona controlada pelo Governo, mas relativa a um imóvel situado na zona Norte.

O Tribunal de Justiça constata, em seguida, que a lide principal está abrangida pelo Regulamento Bruxelas I e que o facto de o imóvel em causa estar situado numa zona em que o Governo não exerce um controlo efectivo e de, na prática, as decisões em causa não poderem ser executadas no local onde se encontra o imóvel não obsta ao reconhecimento e à execução das referidas decisões noutro Estado-Membro.

A este respeito, é facto assente que o imóvel está situado no território da República de Chipre e, portanto, que o tribunal cipriota tinha competência para decidir o litígio, pois a disposição do Regulamento Bruxelas I diz respeito à competência judiciária internacional dos Estados-Membros e não à sua competência judiciária interna.

O Tribunal de Justiça recorda igualmente, no que se refere à ordem pública do Estado-Membro requerido, que um tribunal de um Estado-Membro, sob pena de pôr em causa a finalidade do Regulamento Bruxelas I, não pode recusar o reconhecimento de uma decisão emanada de outro Estado-Membro apenas por considerar que a decisão aplica incorrectamente o direito nacional ou o direito comunitário. O tribunal nacional só pode recusar o reconhecimento se o erro de direito implicar que o reconhecimento ou execução da decisão sejam considerados uma violação manifesta de uma norma jurídica essencial na ordem jurídica interna do Estado-Membro em causa. No processo principal, a Court of Appeal não mencionou qualquer princípio fundamental da ordem jurídica do Reino Unido que pudesse ser infringido pelo reconhecimento e execução das sentenças aqui em causa.

Por outro lado, relativamente à executoriedade das sentenças em causa, o Tribunal de Justiça constata que o facto de M. Apostolides poder vir a ter dificuldades em executar as sentenças não as priva da sua executoriedade. Assim, esse facto não obsta a que os tribunais de outro Estado-Membro lhes concedam o *exequatur*.

Por fim, o Tribunal de Justiça constata que o reconhecimento ou execução de uma decisão proferida à revelia não podem ser recusados se o requerido tiver podido interpor recurso da decisão proferida à revelia e esse recurso lhe tiver permitido alegar que o acto introdutório da instância ou o acto equivalente não lhe foram comunicados ou notificados em tempo útil e por forma a permitir-lhe a defesa. É facto assente no processo principal que o casal Orams interpôs recurso. Por consequência o reconhecimento e a execução das sentenças do tribunal cipriota não podem ser recusados no Reino Unido por esse motivo.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: CS DE EN EL ES FR HU IT NL RO PT SK

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-420/07>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*